

Ccent. 33/2022
Mota-Engil / Concessão do Hospital de Lisboa Oriental

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

24/08/2022

DECISÃO DE INAPLICABILIDADE DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 33/2022- Mota-Engil / Concessão do Hospital de Lisboa Oriental

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 26 de julho de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a adjudicação pelo Estado Português, ao consórcio liderado pela Hygeia – Edifícios Hospitalares, SGPS, S.A ("HYGEIA"), da concessão para a conceção, projeto, construção, financiamento, conservação, manutenção e exploração de um complexo hospitalar a integrar no Serviço Nacional de Saúde, incluindo o fornecimento, a instalação, a conservação e a manutenção de equipamento, bem como a conservação, manutenção e exploração dos parques de estacionamento que integram esse mesmo complexo ("Concessão").
2. Atenta toda a informação fornecida pelas Notificantes, a Autoridade da Concorrência concluiu que a presente operação – como melhor se verá *infra* – não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º da Lei da Concorrência, uma vez que não configura uma concentração de empresas, na aceção do n.º 1 do artigo 36.º, conjugado com o n.º 2 e o n.º 3 do mesmo artigo.

2. AS PARTES

3. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - HYGEIA - sociedade gestora de participações sociais controlada indiretamente pela Mota-Engil S.G.P.S., S.A.. Foi constituída e tem como objeto social exclusivamente a detenção da futura concessionária a constituir. A Mota-Engil, Engenharia e Construção, S.G.P.S. S.A é uma *sub-holding* do Grupo Mota-Engil vocacionada para a construção civil e obras públicas e de concessões de infraestruturas. O Grupo Mota Engil realizou, nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2021, cerca de € [>100] milhões em Portugal¹.
 - Concessão - parceria público-privada para a conceção, o projeto, a construção, o financiamento, a conservação, a manutenção e a exploração

¹ Segundo informação prestada pela Notificante, a Hygeia não realizou qualquer volume de negócios desde a sua constituição.

do Hospital de Lisboa Oriental, incluindo o parque de estacionamento que o serve.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

4. Conforme referido *supra*, atenta toda a informação fornecida pelas Notificantes, a AdC conclui que a presente operação não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º da Lei da Concorrência, uma vez que a operação notificada não configura uma concentração de empresas, na aceção do n.º 1 do artigo 36.º, conjugado com o n.º 2 e o n.º 3 do mesmo artigo.

Do enquadramento legal

5. O artigo 2.º da Lei da Concorrência determina a aplicação da lei da concorrência a todas as atividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos setores privado, público e cooperativo, sendo aplicável à promoção e defesa da concorrência no contexto de operações de concentração de empresas que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos.
6. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei da Concorrência, considera-se empresa, para efeitos de aplicação da Lei da Concorrência, qualquer entidade que exerce uma atividade económica que consista na oferta de bens ou na prestação de serviços num determinado mercado.
7. Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência entende-se haver uma concentração de empresas, para efeitos da presente da lei, quando se verifique uma mudança duradoura de controlo sobre a totalidade ou parte de uma ou mais empresas, em resultado, nomeadamente da aquisição de elementos do ativo de uma empresa.
8. Dispõe o n.º 3 do artigo 36.º, que o controlo decorre de qualquer ato, independentemente da forma que este assuma, que implique a possibilidade de exercer, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a atividade de uma empresa, nomeadamente a aquisição de direitos de propriedade, de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa.
9. Do enquadramento exposto decorre, como pressuposto para a aplicação da lei da concorrência no domínio do controlo de concentrações, a existência de uma operação em resultado da qual se verifique uma mudança de controlo sobre uma atividade económica num determinado mercado.

Da Concessão

10. A Concessão respeita às futuras infraestruturas do Hospital de Lisboa Oriental.
11. Nos termos regulados no Contrato de Gestão, a Concessionária será responsável pela conceção, projeto, construção, financiamento, conservação, manutenção e exploração de um complexo hospitalar a integrar no Serviço Nacional de Saúde, incluindo o fornecimento, a instalação, a conservação e a manutenção de equipamento, bem como a conservação, manutenção e exploração dos parques de estacionamento que integram esse mesmo complexo.

Do enquadramento dos factos

12. Para que a adjudicação desta concessão pudesse configurar uma operação de concentração, na aceção do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, seria necessário que da concessão resultasse uma mudança de controlo sobre a atividade de conceção, projeto, construção, financiamento, conservação, manutenção e exploração de um complexo hospitalar.
13. É um facto que o novo Hospital irá acolher a atividade de prestação de serviços hospitalares atualmente exercida pelas seis unidades hospitalares que integram o Centro Hospitalar de Lisboa Central, mas essa atividade não será transferida para a Notificante, nem tão pouco será transferido com a concessão qualquer ativo que constitua um substrato de uma atividade económica pré-existente².
14. Nessa medida, a Notificante é convocada a desenvolver uma nova atividade económica, não desenvolvida antes (nem em potência) por nenhuma outra entidade, que passa pela conceção, projeção, construção, financiamento, conservação, manutenção e exploração de um complexo hospitalar a integrar no Serviço Nacional de Saúde, incluindo o fornecimento, a instalação, a conservação e a manutenção de equipamento, bem como a conservação, manutenção e exploração dos parques de estacionamento que integram esse mesmo complexo, nos termos melhor desenvolvidos no respetivo Caderno de Encargos.
15. Pelo enquadramento e argumentos expostos, a AdC conclui que a presente operação não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º da Lei da Concorrência, uma vez que a operação notificada não configura uma concentração de empresas, na aceção do n.º 1 do artigo 36.º da Lei

² Cf. §23 e seguintes da Decisão da AdC no processo Ccent/2021/7 - Transdev Norte*Auto Viação Landim*Vale do Ave*UTS / CIM do AVE.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

da Concorrência, da mesma não resultando uma transferência para a Notificante do controlo de uma atividade económica pré-existente.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

16. Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 42.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 3 do artigo 54.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, é dispensada a Audiência Prévia, dada a ausência de terceiros interessados e uma vez que a presente decisão não é desfavorável à Notificante.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

17. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a operação notificada não configura uma concentração de empresas, da mesma não resultando uma mudança de controlo sobre uma atividade económica pré-existente, na aceção do n.º 1 do artigo 36.º, pelo que não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º da Lei da Concorrência.

Lisboa, 24 de agosto de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,



Margarida Matos Rosa
Presidente

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 5

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES.....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5



Versão Pública

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja 8
sido considerado como confidencial.